



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA/SP

Prefeitura Municipal de Piracaia
Protocolo Geral nº 14.943
Processo nº _____
Data 10/09/2024

EDITAL DE LICITAÇÃO 32/2024

GUARDIÕES SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., devidamente inscrita no CPNJ sob o n. 31.372.838/0001-30, com sede na Av. Getúlio Vargas, n. 143, Bairro do Bosque, na cidade de Presidente Prudente/SP, neste ato representada por sua administradora, **DANIELE PAULINO DOS SANTOS**, portadora do RG/SP n. 47.940.738-1 e inscrita no CPF sob o n. 397.176.968-37, vem, por meio desta, dentro do prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, nos termos abaixo expostos.

Conforme descrito no edital, o objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento e implantação de infraestrutura e equipamentos destinados à segurança eletrônica, vigilância, início da muralha digital e estruturação do CECOM (Centro de Comunicação e Monitoramento) no município de Piracaia. O contrato também abrange a locação de equipamentos de monitoramento, licenças de software, além da prestação de serviços de instalação, manutenção, suporte e monitoramento remoto, pelo prazo inicial de 12 meses, prorrogável por mais 48 meses.

1. CLÁUSULA 9.2.4, ITENS "A", "B" E "D", DO EDITAL

De acordo com os critérios de habilitação dos licitantes estabelecidos no edital, a cláusula 9.2.4 exige que seja apresentado, no mínimo, 1 (um) profissional de nível superior em engenharia elétrica ou eletrônica, devidamente registrado junto ao conselho competente, responsável pelo projeto e pela emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) para a execução de serviços eletrônicos e/ou eletrotécnicos.

Primeiramente, o objeto do edital não contempla a construção de uma usina de energia elétrica ou projeto similar que justifique a exigência de um engenheiro elétrico ou eletrônico.

Além disso, a atividade principal da empresa define sua vinculação às entidades de classe pertinentes, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 6.839/80, que regula o registro de empresas nos conselhos profissionais:



Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

As atribuições pertinentes aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia estão definidas nos arts. 1º e 7º da Lei n. 5.194/66.

No entanto, após a promulgação da Lei n. 12.378/10 e Lei n. 13.639/18, as exigências legais para o exercício de certas atividades profissionais associadas ao CREA foram transferidas para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT/CFT). Isso se aplica também às atividades da empresa licitante e ao objeto da licitação em questão.

A Lei n. 13.639/18 estabeleceu a criação do CRT e do CFT, que agora fazem parte do sistema de regulação com competência exclusiva para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º) o exercício profissional dos técnicos, regulamentado pelas Leis 5.524/68 e Decreto n. 90.922/85.

Em decorrência dessas alterações, o sistema CFT/CRT passou a assumir as incumbências regulatórias e de fiscalização que anteriormente eram atribuídas ao sistema CONFEA/CREA.

Nesse contexto, por meio da Resolução 21 do CAU, nos itens 1.5.7, 2.5.7, 7.8.10 e 7.8.12, bem como da Resolução 162, atribui-se ao arquiteto e urbanista a possibilidade de ser responsável pelo objeto da licitação. Com base nessas normativas, é facultado ao profissional realizar projetos e execução de segurança de instalações elétricas prediais de baixa tensão, bem como elaborar projetos de segurança em instalações elétricas e sistemas de segurança, entre outros.

Dentro do escopo das atribuições ampliadas conferidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), observa-se que o arquiteto e urbanista, respaldado pelas diretrizes da Resolução 21 do CAU, tem a competência legal para elaborar não somente projetos, mas também para executar e supervisionar sistemas de segurança em instalações elétricas prediais de baixa tensão. Essa autorização ampliada representa um reconhecimento da expertise e habilidades técnicas do profissional da arquitetura na concepção e implementação de soluções abrangentes e seguras para o ambiente construído, incluindo aspectos fundamentais de proteção e segurança desses espaços.



A análise do contrato social da empresa licitante revela que suas atividades incluem comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, monitoramento de sistemas de segurança eletrônica, comércio atacadista de componentes eletrônicos, entre outros. Não estão diretamente ligadas à área de engenharia.

O entendimento concernente na legislação e na jurisprudência dominante é no sentido de que o registro de empresas nas entidades de fiscalização profissional, no que pertence ao CREA, decorre da atividade-base ou atividade-fim por ela desempenhada.

Portanto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) também está habilitado para receber o registro das empresas.

Tangente à inscrição das pessoas jurídicas em conselhos profissionais, leciona Luísa Hickel Gamba:

A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (...). O objetivo maior da exigência, porém, é, sem dúvida, a proteção da coletividade em benefício da qual é exercida a profissão, por meio do exercício do poder de polícia, visto que, inscrita no conselho competente, a pessoa jurídica está sujeita a fiscalização técnica e ética, para assegurar o bom desempenho profissional. Em suma, a inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é devida quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa da profissão, seja prestando serviços profissionais a terceiros. E, nesses casos, a empresa deverá ter um profissional habilitado que responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. Hipótese diversa é a da empresa que na sua atividade produtiva, como atividade meio, utiliza-se de serviços técnicos ou científicos ligados a determinada profissão. Aqui, a empresa, como pessoa jurídica em si, não está sujeita a inscrição em conselho, mas está obrigada a manter como empregado ou prestador de serviço, profissional habilitado e inscrito, responsável por aquela atividade meio.¹

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO

¹ Conselhos de Fiscalização Profissional. Doutrina e Jurisprudência, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 174-175



PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. As atividades praticadas pela impetrante não se inserem no rol de competência de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. 2. Imperioso reconhecer a nulidade da notificação aplicada pelo CREA, uma vez que patente a desnecessidade de registro da impetrante nos quadros daquela entidade de classe profissional. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.²

ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL DE EMPRESA AGROPECUÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. Está desobrigada do registro no Conselho Profissional (CREA) a empresa agropecuária que não exerce como atividade básica, nem presta a terceiros, serviços próprios de engenheiros, arquitetos ou agrônomos. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas.³

Pode-se inferir de maneira inequívoca que a atividade primordial empreendida pela empresa Licitante não implica na necessidade de acionar competências inerentes ao âmbito da engenharia. A Licitante não está envolvida na execução de tarefas que constituam o escopo exclusivo de profissionais engenheiros, tampouco se encarrega da prestação de serviços restritos a essa categoria.

É imprescindível salientar que a presente licitação não se destina a atividades que requeiram conhecimentos especializados no campo da engenharia elétrica eletrônica, uma vez que o objeto em pauta não abrange tal especificidade.

Os critérios de habilitação devem estar diretamente relacionados ao objeto do certame, sob pena de prejudicar indevidamente a sua competitividade.

Torna-se evidente que as atividades centrais da empresa licitante não estão associadas às competências técnicas da engenharia, e o escopo da licitação em questão não abarca, fundamentalmente, as exigências de conhecimento específico inerente à disciplina da engenharia elétrica ou eletrônica.

Qualquer entendimento em sentido oposto acarretaria na solicitação de documentos de habilitação que não guardam pertinência com o objeto da licitação, configurando-se como uma violação aos dispositivos do art. 22, incisos XXI e XXVII, da Constituição Federal.

Consequentemente, conclui-se que a atividade principal da empresa Licitante não demanda conhecimentos específicos na área de engenharia elétrica ou eletrônica, uma vez que não realiza atividades fim privativas de engenheiros nem presta serviços restritos a essa categoria

² TRF1, REOMS 200539000064472/PA, 8ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Mark Ishida Brandão, DJ 18/12/2006

³ TRF4, AC 2004.72.00.001857-0, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/08/2005



profissional. Da mesma forma, a presente licitação não se destina a atividades exclusivas de engenharia.

2. ITEM 9.2.4, "E", DO EDITAL

Conforme estipulado no item 9.2.4, "e", do edital em questão, exige-se que a empresa licitante vencedora apresente certidão ou certificado de um profissional certificado em gerenciamento de projetos PMP (Project Management Professional) ou equivalente, emitido pelo PMI (Project Management Institute) ou entidade similar. Este profissional será responsável por coordenar as atividades de planejamento, execução, monitoramento/controlado e encerramento do projeto, aplicando as melhores práticas de gestão de projetos.

Entretanto, a natureza da aquisição descrita no termo de referência do edital restringe-se à locação de licenças de software de muralha digital e software de VMS (Video Management System), não envolvendo o desenvolvimento de software. Dessa forma, a exigência de um gerente de projetos certificado para esta finalidade é considerada desnecessária, uma vez que a empresa licitante vencedora fornecerá os softwares prontos por meio de comodato.

Adicionalmente, é importante destacar que a responsabilidade pela manutenção dos softwares, conforme especificado no edital para casos de eventualidade, recai sobre a empresa desenvolvedora do software, não sobre a licitante que irá adquiri-los e instalá-los por comodato.

Sob o ponto de vista técnico e jurídico, a exigência de certificação PMP, nos termos do item 9.2.4, "e", do edital, incorre em excesso de formalismo, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A contratação visada no edital refere-se à locação de softwares pré-desenvolvidos, sendo a entrega do serviço limitada à instalação e suporte técnico, atividades que não envolvem complexidade de gestão de projetos tal que justifique a demanda por certificação especializada em gerenciamento de projetos.

O uso de um PMP se justifica para a gestão de projetos de larga escala, com múltiplas fases de desenvolvimento, algo inexistente na presente licitação, em que o software é entregue como produto acabado, pronto para uso.

Ademais, a obrigatoriedade de certificação PMP impõe um ônus desnecessário às empresas licitantes, ao exigir qualificação técnica que não se correlaciona diretamente com a natureza dos serviços a serem prestados. Tal imposição pode configurar restrição indevida à competitividade, em desacordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige



que as licitações promovam igualdade entre os concorrentes e selecionem a proposta mais vantajosa para a Administração.

A limitação de participação a empresas com PMP ou equivalente fere esse princípio, ao criar uma barreira artificial e desproporcional, especialmente quando a gestão do software contratado pode ser adequadamente conduzida por profissionais técnicos sem essa certificação específica.

Além das considerações acima, as cláusulas do edital que impõem a necessidade de certificações específicas devem ser interpretadas como restritivas à participação de potenciais concorrentes que não possuam tais certificações. Isso contraria os princípios de isonomia e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ao limitar desnecessariamente o universo de empresas elegíveis à licitação.

A competência para realizar as atividades descritas pode ser assegurada por profissionais com qualificações equivalentes ou pela própria estrutura organizacional da empresa licitante, sem comprometer a eficácia e a qualidade do serviço a ser prestado.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, a inviabilidade de competição ocorre quando a necessidade estatal apresenta peculiaridades que fogem aos padrões usuais do mercado. Os contratos administrativos refletem as singularidades de um mercado capaz de atender demandas padronizadas e comuns. No entanto, ao impor exigências que ultrapassam essas necessidades, o processo licitatório pode restringir indevidamente a competição entre particulares, violando princípios fundamentais da administração pública⁴.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula n. 255, estabelece que o agente público responsável pela contratação deve verificar a autenticidade dos documentos que comprovam as condições de exclusividade. Assim, o administrador público não pode exigir documentos ou especificações demasiadamente específicos que venham a restringir a competitividade, sob pena de violar o princípio da isonomia. Esse princípio garante tratamento igualitário a todos os concorrentes, assegurando que não haja privilégios indevidos em razão de exigências desproporcionais e irrelevantes para o objeto da licitação.

Além das disposições gerais que regem os processos licitatórios, é necessário observar que a Lei n. 14.133/2021, veda expressamente a adoção de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Essa proibição se

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo, Dialética, 2000, p. 278



estende a qualquer critério que estabeleça distinções irrelevantes, seja em função da sede, naturalidade ou outra característica não pertinente ao objeto da contratação. O objetivo da legislação é assegurar que os atos convocatórios promovam igualdade de condições entre os licitantes, restringindo-se a exigir apenas as qualificações técnicas diretamente relacionadas à execução do objeto contratado.

Diante disso, o item 9.2.4, “e”, do edital revela-se ilegal e inadequado ao impor restrições injustificadas que limitam a competição no certame licitatório. Tais disposições devem ser suprimidas para que se assegure a legalidade do processo e o cumprimento dos princípios licitatórios de isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. DOS ORÇAMENTOS PARA ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Solicitamos que sejam disponibilizados os três orçamentos utilizados para a abertura do presente edital, acompanhados da documentação comprobatória das empresas que apresentaram tais orçamentos, demonstrando que possuíam, à época da cotação, a certidão ou certificado do profissional de gerenciamento de projetos PMP (Project Management Professional) ou certificação de gerenciamento equivalente.

Além disso, requeremos que a comissão de licitação apresente documentos que comprovem a exigência de certificação PMP ou equivalente em outros processos licitatórios similares, a fim de demonstrar que tal exigência é uma prática recorrente e justificada. Caso contrário, solicitamos que seja identificado o responsável pela confecção do edital que inseriu essa cláusula, para que seja apurada a fundamentação e a legalidade de tal exigência.

Ressaltamos que, caso as restrições mencionadas no edital não sejam revistas, será avaliada a possibilidade de encaminhar denúncia formal ao Ministério Público, para apuração de eventuais irregularidades, incluindo a análise da conformidade das exigências editalícias com os princípios da isonomia, legalidade e competitividade que regem o processo licitatório, conforme estabelecido pela Lei n. 14.133/2021.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento do presente pedido de impugnação ao edital, com a consequente alteração das cláusulas 9.2.4, “a”, “b” e “d”, para que seja incluída a possibilidade de a licitante apresentar, no mínimo, 1 (um) profissional de nível superior em arquitetura ou engenharia, devidamente registrado junto ao respectivo conselho de classe, bem



como seja deferida a comprovação de registro da pessoa jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Requer-se, ainda, a exclusão da exigência constante no item 9.2.4, “e”, do edital, assim como de todas as cláusulas correlatas, conforme os fundamentos apresentados na presente impugnação, uma vez que tal requisito se revela desproporcional e inadequado à natureza do objeto licitado.

Caso o pedido supra não seja atendido, requer-se que sejam disponibilizados os três orçamentos utilizados para a elaboração do presente edital, acompanhados da documentação comprobatória das empresas que apresentaram tais orçamentos, demonstrando que possuíam, à época da cotação, a certidão ou certificado do profissional de gerenciamento de projetos PMP (Project Management Professional) ou certificação de gerenciamento equivalente.

Na impossibilidade de apresentação dos documentos supracitados, requer-se que a comissão de licitação apresente comprovação de que a exigência da certificação PMP ou equivalente foi adotada em outros processos licitatórios de natureza semelhante, de modo a demonstrar que tal prática é recorrente e justificada. Não havendo tal comprovação, solicita-se a identificação do responsável pela inserção dessa cláusula no edital, para que sejam apuradas as razões que fundamentaram sua inclusão e a legalidade da exigência.

Presidente Prudente/SP, 10 de setembro de 2024.

GUARDIOES SEGURANCA
ELETRONICA
LTDA:31372838000130

Assinado de forma digital por
GUARDIOES SEGURANCA ELETRONICA
LTDA:31372838000130
Dados: 2024.09.10 14:30:36 -03'00'

GUARDIÕES SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

Representada por, Daniele Paulino dos Santos, RG/SP 47.940.738-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSITO
Av. Papa João XXIII - 102 – Piracaia – SP – Cep.: 12.970-000 - Fone: 4036-3714



Ref.: Informações relacionadas à impugnação interposta pela empresa Guardiões Segurança Eletrônica Ltda. face ao Edital de Licitação nº 32/2024

Piracaia, em 12 de setembro de 2024

Através deste apresentamos os esclarecimentos em resposta à impugnação interposta pela empresa Guardiões Segurança Eletrônica Ltda. contra o Edital de Licitação nº 32/2024, que visa à contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de infraestrutura e equipamentos para segurança eletrônica, vigilância, muralha digital e estruturação do CECOM (Centro de Comunicação e Monitoramento) no município de Piracaia. Os fundamentos desta defesa são expostos a seguir, com base na legislação aplicável e em normativas profissionais pertinentes.

1. EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO ELÉTRICO OU ELETRÔNICO: LEGALIDADE E PERTINÊNCIA TÉCNICA

A impugnação apresentada contesta a exigência de um engenheiro elétrico ou eletrônico, argumentando que o objeto da licitação não justifica a presença de tal profissional. No entanto, a exigência é legalmente amparada e necessária para a segurança e execução adequada do projeto.

O artigo 1º da Lei nº 5.194/66 estabelece que atividades como a instalação e execução de sistemas elétricos, eletrônicos e de comunicação são atribuições exclusivas de profissionais da engenharia elétrica ou eletrônica, devidamente habilitados. A anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida no edital visa garantir que as instalações e serviços relacionados ao projeto tenham a supervisão de um profissional qualificado, em conformidade com as normativas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 determina que o registro de empresas nos conselhos profissionais deve ocorrer em função da atividade básica exercida pela empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSITO

Av. Papa João XXIII - 102 – Piracaia – SP – Cep.: 12.970-000 - Fone: 4036-3714

No caso em questão, a empresa contratada será responsável por serviços que envolvem sistemas eletrônicos complexos, incluindo a instalação de equipamentos de segurança eletrônica, videomonitoramento e integração de tecnologias, o que justifica plenamente a exigência de um engenheiro eletricitista ou eletrônico para assegurar a conformidade técnica e legal.

A exigência é, portanto, proporcional e justificada frente ao objeto da licitação, uma vez que a implantação de sistemas de segurança eletrônica envolve conhecimento técnico específico. A presença de um profissional devidamente registrado junto ao CREA não se trata de um formalismo, mas sim de uma medida essencial para garantir a segurança e eficiência na execução do contrato.

2. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PMP: JUSTIFICATIVA E AMPARO LEGAL

De acordo com o artigo 40, §1º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir, em editais, qualificações técnicas proporcionais à complexidade do objeto licitado. A presente licitação envolve a implantação de um sistema de segurança eletrônica de alta tecnologia, que compreende:

- a) Locação e instalação de equipamentos de monitoramento;
- b) Licenças de software especializadas;
- c) Serviços contínuos de manutenção, suporte técnico e monitoramento remoto;
- d) Integração com o CECOM (Centro de Comunicação e Monitoramento).

A gestão de riscos é um dos pilares do gerenciamento de projetos, e o profissional certificado em PMP tem treinamento específico para implementar estratégias de mitigação de riscos. Isso é especialmente relevante em projetos de segurança eletrônica, onde falhas podem comprometer a segurança pública.

Essas atividades exigem competência técnica avançada, especialmente no gerenciamento de diversas fases e sistemas interligados. A complexidade do objeto e a relevância para a Segurança Pública de Piracaia justificam a exigência de um



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSITO

Av. Papa João XXIII - 102 - Piracaia - SP - Cep.: 12.970-000 - Fone: 4036-3714

profissional certificado em gerenciamento de projetos (PMP), especializado na gestão integrada de projetos de grande porte. Um PMP possui a expertise para garantir que o projeto seja executado com rigor técnico, respeitando prazos, custos e a qualidade contratada.

Este profissional será responsável por planejar, executar, monitorar e controlar o projeto de segurança, aplicando as melhores práticas globais de gerenciamento. A exigência não é apenas legalmente fundamentada, mas também necessária para garantir a eficiência e responsabilidade técnica na execução de cada etapa do projeto, desde a instalação dos equipamentos até o seu monitoramento contínuo.

A exigência da qualificação PMP garante que os riscos técnicos, financeiros e operacionais sejam monitorados e geridos adequadamente, minimizando a possibilidade de falhas, interrupções de serviço ou sobrecustos. Dessa forma, a integridade operacional do sistema de segurança será preservada, assegurando a continuidade dos serviços essenciais para o município de Piracaia.

Além disso, um profissional PMP aplica ferramentas como auditorias internas, controle de qualidade e gestão de mudanças, o que garante que cada etapa do projeto seja realizada de acordo com os parâmetros de qualidade estabelecidos no edital. Isso protege a administração pública municipal de Piracaia contra atrasos, sobrecustos e ineficiências operacionais, resultando em um projeto que seja executado de forma ágil e precisa.

Além disso, a exigência de um PMP ou equivalente não viola os princípios da isonomia e da competitividade. Ao contrário, ela é plenamente justificável dado o grau de complexidade do objeto da licitação e a responsabilidade que recai sobre o profissional gestor. A certificação PMP é amplamente reconhecida no mercado e garante que empresas qualificadas estejam aptas a participar da licitação, assegurando que a proposta mais vantajosa seja selecionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSITO

Av. Papa João XXIII - 102 – Piracaia – SP – Cep.: 12.970-000 - Fone: 4036-3714

Assim sendo, a exigência de um profissional certificado PMP ou equivalente no Edital de Licitação nº 32/2024 é legal, adequada e proporcional à complexidade do objeto licitado. Tal requisito visa garantir a gestão eficiente, segura e responsável do projeto de segurança eletrônica, em total alinhamento com as melhores práticas globais de gerenciamento de projetos e com as normas da Lei nº 14.133/2021.

3. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE: RESGUARDADOS

A impugnante alega que as exigências editalícias violam os princípios da isonomia e da competitividade, criando restrições indevidas. Todavia, tais exigências são razoáveis, proporcionais e necessárias para garantir que o serviço seja prestado por empresas tecnicamente aptas e que atendam aos padrões de qualidade exigidos para a segurança pública.

O artigo 5º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as exigências de qualificação técnica devem estar diretamente relacionadas ao objeto da licitação, sendo vedada a imposição de requisitos desnecessários. As exigências de um engenheiro eletricista e de um profissional com certificação PMP não são excessivas, mas sim medidas necessárias para assegurar a qualidade técnica do projeto e proteger o interesse público.

A isonomia no processo licitatório, conforme o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, é garantida pelo estabelecimento de critérios objetivos, como o cumprimento de requisitos técnicos que assegurem a capacidade das empresas de executar o contrato com a qualidade exigida. Portanto, não há restrição indevida à competitividade, visto que as exigências estão diretamente relacionadas ao objeto licitado e visam garantir que a administração pública contrate a empresa mais capacitada, conforme o princípio da proposta mais vantajosa.

A Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que exigências editalícias devem sempre preservar a competitividade, mas não proíbe a imposição de requisitos técnicos compatíveis com o objeto licitado. Assim, a inclusão das exigências de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSITO

Av. Papa João XXIII - 102 – Piracaia – SP – Cep.: 12.970-000 - Fone: 4036-3714

qualificação técnica no Edital nº 32/2024 respeita integralmente as diretrizes legais e jurisprudenciais vigentes.

A manutenção e o suporte técnico contínuos são elementos críticos para o funcionamento de qualquer sistema de monitoramento. A exigência de engenheiros eletricitistas ou eletrônicos garante que o sistema seja mantido adequadamente após a sua instalação, prevenindo falhas que poderiam comprometer a segurança do município.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 103 a 107, prevê que a administração pública pode exigir contratos de manutenção e suporte contínuos para garantir que os serviços essenciais, como os de segurança pública, operem de forma ininterrupta e eficiente. Portanto, a exigência de qualificação técnica para a execução do projeto, bem como sua manutenção, é não apenas legal, mas necessária para assegurar a continuidade e o correto funcionamento do sistema.

4. FORNECIMENTO DOS ORÇAMENTOS UTILIZADOS PARA PESQUISA DE PREÇO

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos no Brasil, estabelece diretrizes para a condução de processos licitatórios com o objetivo de garantir transparência, isonomia e eficiência nas contratações públicas. No entanto, ela também reconhece certas situações em que a publicidade de informações pode ser limitada, especialmente em fases preparatórias e internas do processo de contratação, como é o caso da pesquisa de preços.

A pesquisa de preços é uma fase interna do processo de contratação, que visa fundamentar o valor estimado para a futura licitação. Nesse momento, a administração pública está reunindo informações para formar a base do valor de referência do edital. A publicidade irrestrita desses orçamentos preliminares pode prejudicar a competitividade e a lisura do certame, uma vez que eventuais fornecedores participantes podem ajustar suas propostas com base nesses dados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSITO

Av. Papa João XXIII - 102 – Piracaia – SP – Cep.: 12.970-000 - Fone: 4036-3714

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o instrumento destinado a justificar a contratação. Nele, a prefeitura já apresenta os elementos que embasam a decisão de compra, incluindo os preços obtidos na pesquisa de mercado. Portanto, o ETP já cumpre a função de dar transparência ao processo, na medida em que fornece uma visão geral sobre as razões e os valores que estão sendo considerados para a futura contratação.

A não divulgação dos orçamentos obtidos diretamente das empresas também está alinhada com os princípios da economicidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021. A exposição prévia desses dados pode comprometer a busca pela melhor proposta durante o certame licitatório, afetando a vantagem econômica que a administração pública almeja obter.

Embora a transparência seja um princípio basilar das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 também reconhece que há momentos no processo que demandam discricão, como é o caso da pesquisa de preços. Expor antecipadamente os valores obtidos das empresas pode induzir o mercado a adotar uma postura de acomodação, reduzindo a competitividade e, conseqüentemente, a possibilidade de a administração conseguir propostas mais vantajosas.

Em suma, a prefeitura não está obrigada a dar publicidade aos orçamentos obtidos para a pesquisa de preços na fase interna do processo de contratação, pois isso poderia comprometer a competitividade e a eficiência do certame. Além disso, a transparência exigida pela lei já é atendida pelo ETP, que traz a fundamentação dos valores e das empresas consultadas, garantindo que o processo seja conduzido de forma adequada e responsável.

Cláudia Maria Nogueira

Diretora do Departamento de Segurança Pública e Trânsito



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024
PROCESSO Nº 621/2024

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: De 09/09/2024 09:00 hs até 20/09/2024 09:00 hs.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Dia 20/09/2024 às 10:00 horas.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS PARA SEGURANÇA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, INÍCIO DA MURALHA DIGITAL E ESTRUTURAÇÃO DO CECOM (CENTRO DE COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO) NO MUNICÍPIO DE PIRACAIA, COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO E LICENÇAS DE SOFTWARE, E ENGLOBANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE E MONITORAMENTO REMOTO, PELO PRAZO DE 12 MESES, PRORROGÁVEL POR MAIS 48 MESES, CONFORME ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: GAURDIÕES SEGURANÇA ELETRONICA LTDA, CNPJ nº 31.372.838/0001-30

DAS RAZÕES

Trata-se de impugnação ao Edital em face dos requisitos exigidos no termo de referência da licitação em epígrafe.

A pretensão apresentada é contrária exigência de apresentar no mínimo um profissional de nível superior em engenharia elétrica e eletrônica, devidamente registrado junto ao conselho competente, responsável pelo projeto e pela emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a execução de serviços eletrônicos e/ou eletrotécnicos.

DO MÉRITO

O pedido de impugnação foi realizado junto ao portal de requerimento on-line do município sob o número 14.943/2024, datado de 10/09/2024. (anexo).

O edital da licitação em seu subitem 19 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A reboque da Lei, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Logo, o pedido de impugnação não pode ser considerado tempestivo. **Todavia, para que não reste dúvida quanto ao mérito** e visando sanar qualquer vício que possa comprometer a segurança da licitação, **será avaliado o mérito do pedido.**



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
"Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER"

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

Por se tratar de questão técnica a presente impugnação foi encaminhada para o departamento de Segurança Pública e Trânsito, para análise e manifestação. O departamento municipal rebateu as alegações apresentadas e esclareceu o questionamento em documento acostado nos autos do processo, concluindo que improcede as alegações. (anexo)

DO JULGAMENTO

Diante dos elementos aqui apresentados e sem mais nada evocar, sugerimos INDEFERIR o pedido de impugnação.

Encaminho o pedido de impugnação a autoridade superior em atendimento ao princípio da autotutela, para apreciação e julgamento final.

Piracaia, 13 de setembro de 2024.

Sandra Aparecida Pinheiro de Moraes
Agente de contratação/Pregoeiro